

MENSAGEM Nº 127

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, assinado em Brasília, em 13 de novembro de 2019.

Brasília, 6 de fevereiro de 2025.



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

EMI nº 00221/2024 MRE MJSP

Brasília, 29 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua alta consideração o presente Projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República Popular da China, assinado em Brasília, em 13 de novembro de 2019, pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores Ernesto Araújo, pelo Brasil; e pelo ex-Embaixador da China no Brasil, Yang Wanming.

2. No contexto da crescente importância judicial para a agenda da política externa brasileira e dos amplos contornos da inserção internacional do País, que também provocam aumento das demandas de assistência jurídica mútua, resultam relevantes as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor.

3. O instrumento em apreço imprime densidade às relações entre o Brasil e a China ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países. Revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas, um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio.

4. O instrumento estabelece a possibilidade de comunicação direta entre Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado. Se qualquer das Partes mudar a sua Autoridade Central, deverá notificar por escrito a outra Parte sobre tal mudança, pela via diplomática. O pedido de transferência poderá ser feito por ambas as Partes com base na candidatura ou consenso da pessoa condenada. A pessoa condenada pode solicitar a uma das Partes a transferência nos termos deste Tratado. Para esse efeito, essa Parte deve informar a pessoa condenada as suas autoridades competentes. A Parte para a qual a pessoa condenada apresentou um pedido de transferência deverá notificar a outra Parte por escrito sobre o pedido. Cada Parte deverá, no seu território, notificar as pessoas condenadas

* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0

com relação às quais este Tratado se aplica, para que as pessoas possam ser transferidas de acordo com as disposições do Tratado, e deve esforçar-se para informar a pessoa condenada acerca do conteúdo do Tratado.

5. O Tratado dispõe que o Estado remetente deverá manter a jurisdição para modificação ou cancelamento das condenações e sentenças impostas por seus tribunais e o Estado recebedor poderá modificar ou encerrar a execução de uma sentença, assim que for informado de qualquer decisão do Estado remetente de acordo com o Tratado, que resulte na modificação ou no cancelamento de uma condenação ou sentença imposta por seus tribunais. Ademais, o Tratado estatui que qualquer uma das Partes poderá conceder indulto ou substituir a sentença de acordo com sua Constituição e legislação pertinente. Ao ser notificado de qualquer alteração na sentença, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas necessárias para efetivá-la.

6. A entrada em vigor do tratado é tema do artigo 19, segundo o qual ocorrerá a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor. A possibilidade de denúncia é disciplinada no mesmo artigo.

7. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição da República, submete-se a Vossa Excelência o presente projeto de Mensagem, acompanhado de versão em português do Tratado.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

**TRATADO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA**

A República Federativa do Brasil

e

a República Popular da China,
doravante “as Partes”,

Baseando no mútuo respeito da soberania, igualdade e mútuo benefício,

Desejando reforçar a cooperação judicial em problemas criminais entre os dois países,

A fim de possibilitar a reinserção social de pessoas condenadas, permitindo-lhes o cumprimento da pena que lhes foi imposta na sociedade a que pertencem,

Levando em consideração o objetivo comum de garantir a dignidade e o bem-estar das pessoas sentenciadas,

Acordam no seguinte:

**ARTIGO 1
DEFINIÇÕES**

Para o propósito desse Tratado:



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

- (a) "Estado Remetente": designa o Estado ao qual a pessoa condenada pode ser transferida;
- (b) "Estado Recebedor": designa o Estado ao qual a pessoa condenada possa ser ou tenha sido transferida a fim de cumprir sua sentença.
- (c) "Sentença": designa a decisão judicial definitiva que impõe como condenação em razão de uma infração penal, qualquer pena ou medida privativa da liberdade;
- (d) "Julgamento": designa uma decisão ou ordem de um juiz ou tribunal impondo uma sentença;
- (e) "nacional": designa aquele que a legislação nacional do Estado Recebedor reconhece como nacional;
- (f) "Pessoa condenada": designa a pessoa que tenha sido condenada por sentença definitiva no território de qualquer das Partes.

ARTIGO 2 PRINCÍPIOS GERAIS

Cada Parte deve de acordo com as provisões desse Tratado, transferir a pessoa condenada para o território da outra Parte, com o objetivo de cumprir a pena que lhe foi imposta pelo Estado Remetente no território do Estado Recebedor.

ARTIGO 3 AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para aplicação deste Tratado, as Partes deverão comunicar-se entre si por intermédio das Autoridades Centrais designadas ou, se for o caso, pela via diplomática.
2. As Autoridades Centrais, mencionadas no parágrafo 1 deste Artigo, serão o Ministério da Justiça da República Popular da China e o Ministério da Justiça e Segurança Pública da República Federativa do Brasil.
3. Se qualquer das Partes mudar a sua Autoridade Central, deverá notificar por escrito a outra Parte sobre tal mudança, pela via diplomática.



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

ARTIGO 4

CONDIÇÕES PARA A TRANSFERÊNCIA

1. A pessoa condenada poderá ser transferida apenas nas seguintes condições:

- (a) a pessoa condenada é nacional do Estado Recebedor;
- (b) o fato que originou a condenação constitui infração penal perante a lei de ambos os Estados;
- (c) o julgamento imposto contra a pessoa condenada é definitivo sem qualquer possibilidade de recurso;
- (d) no momento do recebimento do pedido de transferência, ainda restar pelo menos 1 (um) ano da pena a cumprir;
- (e) a transferência é consentida por escrito pela pessoa condenada, ou pelo representante legal da pessoa quando uma das Partes a considera necessária em vista da idade da pessoa, da condição física ou mental; e
- (f) haver concordância de ambos os Estados.

2. Em casos excepcionais, as Partes poderão concordar com a transferência ainda que o tempo a ser cumprido pela pessoa condenada seja menor do que o especificado no parágrafo 1 (d) deste Artigo.

3. Este Tratado poderá ser aplicado a pessoas sujeitas à supervisão ou outras medidas em conformidade com a legislação de uma das Partes em relação a infratores menores de idade. As Partes, em conformidade com suas leis, concordarão com o tipo de tratamento concedido a esses indivíduos após a transferência. O consentimento da transferência deverá ser obtido juridicamente pela pessoa autorizada a concedê-lo.

ARTIGO 5

PEDIDOS, DECISÕES E RESPOSTAS

1. O pedido de transferência poderá ser feito por ambas as Partes com base na candidatura ou consenso da pessoa condenada. A pessoa condenada pode solicitar à uma das Partes a transferência nos



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0

termos deste Tratado. Para esse efeito, essa Parte deve informar a pessoa condenada as suas autoridades competentes. A Parte para a qual a pessoa condenada apresentou um pedido de transferência deverá notificar a outra Parte por escrito sobre o pedido.

2. Cada Parte pode decidir, o seu critério, se concorda ou não com a transferência solicitada e informar prontamente a outra Parte sobre sua decisão. Sempre que possível e apropriado, a Parte deve explicar suas razões para recusar a solicitação.

3. As solicitações e respostas relativas as transferências serão feitas por escrito e transmitidas pelos canais, conforme previsto no parágrafo 1 do Artigo 3 deste Tratado. As Autoridades Centrais das Partes podem cooperar, dentro dos limites das respectivas possibilidades, por meios eletrônicos.

ARTIGO 6 **DOCUMENTOS REQUERIDOS**

1. Se uma transferência for solicitada, o Estado Remetente deverá fornecer os seguintes documentos e informações ao Estado Recebedor:

- (a) cópia autenticada do julgamento, incluindo as disposições relevantes da lei em que a sentença se baseia;
- (b) natureza, duração e data de início do cumprimento da pena, e declaração indicando o prazo remanescente da pena, contendo informações quanto ao tempo que possa ser deduzido desta por razões como: trabalho, bom comportamento ou prisão preventiva. Bem como qualquer outro fator relevante para a execução da sentença;
- (c) declaração descrevendo o comportamento da pessoa durante o cumprimento da sentença;
- (d) declaração escrita do consentimento para a transferência, conforme referido no parágrafo 1 (e) do Artigo 4 deste Tratado;
- (e) declaração indicando as condições físicas e mentais da pessoa condenada, se necessário; e
- (f) nesta situação, o Estado Remetente fornecerá Relatório médico ou social ou qualquer outro relatório relativo à pessoa condenada, se



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

necessário, e qualquer informação relativa ao tratamento que ela tenha recebido no Estado Remetente e qualquer recomendação em relação à continuação do tratamento no Estado Recebedor.

2. O Estado Recebedor fornecerá ao Estado Remetente os seguintes documentos e informações:

- (a) documentos ou declarações certificando que a pessoa condenada é nacional do Estado Recebedor;
 - (b) Cópia das disposições legais do Estado Recebedor que demonstrem que a infração pela qual a pena foi imposta também constitui infração segundo sua lei nacional;
 - (c) informação sobre os procedimentos do Estado Recebedor, de acordo com sua legislação interna, para o cumprimento da sentença imposta pelo Estado Remetente
2. Ambas as Partes poderão solicitar o fornecimento de quaisquer documentos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo antes de fazer uma solicitação de transferência ou de tomar uma decisão positiva ou negativa quanto a transferência.
3. O Estado Recebedor poderá solicitar qualquer informação adicional que considerar pertinente.

ARTIGO 7

NOTIFICAÇÃO À PESSOA CONDENADA

1. Cada Parte deverá, no seu território, notificar as pessoas condenadas com relação as quais este Tratado se aplica, para que as pessoas possam ser transferidas de acordo com as disposições deste Tratado, e deve esforçar-se para informar a pessoa condenada acerca do conteúdo deste Tratado.
2. Cada Parte deverá informar por escrito a pessoa condenada em questão, no seu território, sobre as medidas adotadas ou das decisões proferidas pelo Estado Remetente ou pelo Estado Recebedor em decorrência dos pedidos de transferência, em conformidade com os Artigos 5 e 6 deste Tratado.

ARTIGO 8



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

CONSENTIMENTO DA PESSOA CONDENADA E SUA VERIFICAÇÃO

1. O Estado Remetente deverá assegurar que a pessoa condenada ou o seu representante legal conceda a permissão da transferência com pleno conhecimento das consequências legais da transferência, e que confirme essa ciência numa declaração indicando o consentimento.
2. Quando o Estado Recebedor solicitar, o Estado Remetente deverá proporcionar ao Estado Recebedor a oportunidade de verificar, por intermédio de um oficial designado, que a pessoa condenada tenha expressado um consenso de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo acima.

ARTIGO 9 TRANSFERÊNCIA DA PESSOA CONDENADA

1. No caso de acordo de uma transferência, as Partes determinarão a hora, o local e os procedimentos para a transferência, por meio dos canais de comunicação, conforme disposto no parágrafo 1 do Artigo 3 deste Tratado.
2. O Estado Recebedor deverá ser responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa condenada após a entrega. O Estado Remetente prestará assistência para a custódia e transporte dentro do seu território.

ARTIGO 10 CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

1. Depois de receber a pessoa condenada, o Estado Recebedor deverá, de acordo com sua legislação interna, assegurar a continuação da execução da sentença de acordo com a natureza e a duração da sentença determinada pelo Estado Remetente. Após a transferência, a execução da sentença da pessoa condenada no Estado Remetente é suspensa.
2. Se a sentença, conforme determinado pelo Estado Remetente for de natureza ou duração incompatível com a legislação interna do Estado Recebedor, o mesmo poderá adaptar a sentença de acordo com a sua própria legislação interna. Ao adaptar a sentença:

- (a) o Estado Recebedor deverá acompanhar as constatações dos fatos, na medida em que apareçam no julgamento imposto pelo Estado Remetente;
- (b) o Estado Recebedor não poderá converter a penalidade de privação de liberdade em penalidade pecuniária;
- (c) a sentença adaptada deverá, na medida do possível, corresponder à sentença imposta no Estado Remetente;



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

- (d) a sentença adaptada não deverá ser mais severa do que a imposta pelo Estado Remetente em termos de natureza ou duração, nem exceder a duração máxima da pena aplicável a uma infração similar prescrita pelas leis do Estado Recebedor, nem está vinculado pela duração mínima da pena aplicável a uma infração semelhante prescrita pelas leis do Estado Recebedor; e
- (e) o período cumprido pela pessoa condenada sob pena de prisão no Estado Remetente será totalmente deduzido.
3. A continuação da execução da sentença após a transferência será regida pelas leis e procedimentos do Estado Recebedor, incluindo as que preveem a redução da pena e liberdade condicional e as que governam outras medidas adotadas durante a execução da sentença.

ARTIGO 11 REVISÃO DE JULGAMENTO

1. O Estado Remetente deverá manter a jurisdição para modificação ou cancelamento das condenações e sentenças impostas por seus tribunais.
2. O Estado Recebedor poderá modificar ou encerrar a execução de uma sentença, assim que for informado de qualquer decisão do Estado Remetente de acordo com este Artigo, que resulte na modificação ou no cancelamento de uma condenação ou sentença imposta por seus tribunais.

ARTIGO 12 INDULTO

Cada uma das Partes poderá, de acordo com sua legislação interna, conceder indulto à pessoa transferida e informar imediatamente a outra Parte da decisão por meio dos canais, conforme disposto no parágrafo 1 do Artigo 3 deste Tratado.

ARTIGO 13 INFORMAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA

O Estado Recebedor fornecerá informações ao Estado Remetente em relação à execução da sentença:

- (a) quando o Estado Recebedor considerar que a execução da sentença foi concluída integralmente;



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *

- (b) se a pessoa condenada houver escapado da custódia antes que a execução da sentença tenha sido concluída; ou
- (c) se o Estado Remetente solicitar um relatório especial.

ARTIGO 14 TRÂNSITO

1. Quando uma das Partes realizar com um terceiro Estado a transferência de pessoas condenadas através do território da outra Parte, a primeira Parte deverá solicitar permissão da última Parte para tal trânsito.
2. A autorização de trânsito não é exigida se o trânsito for realizado através de via aérea e não for previsto desembarque no território da outra Parte.
3. A Parte requerida deverá, desde que não seja contrário à sua lei nacional, conceder o pedido de trânsito feito pela Parte requerente

ARTIGO 15 LINGUAGEM DE COMUNICAÇÃO

1. Os pedidos e os documentos instrutórios feitos nos termos do presente Tratado deverão ser acompanhados de uma tradução na língua oficial da Parte Requerida, ou na língua inglesa quando acordado pelas Partes.
2. As Autoridades Centrais das Partes podem comunicar-se em inglês.

ARTIGO 16 ISENÇÃO DA LEGALIZAÇÃO

Para os fins deste Tratado, quaisquer documentos elaborados por intermédio das Autoridades competentes das Partes e divulgado pelos canais previstos no parágrafo 1 do Artigo 3 deste Tratado, apresentado com assinatura ou selo da Autoridade competente de uma Parte, estão isentos de qualquer outra forma de certificação ou autenticação.

ARTIGO 17 CUSTOS



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 *

1. As despesas resultantes da transferência de uma pessoa condenada, após a transferência, serão suportadas pelo Estado Recebedor, com exceção das despesas efetuadas exclusivamente no Estado Remetente.
2. Os gastos do trânsito serão custeados pela Parte que solicita o trânsito.
3. O Estado Recebedor pode exigir à pessoa condenada o reembolso total ou parcial das despesas resultantes da transferência.

ARTIGO 18 RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer conflito relativo à interpretação, aplicação ou execução do presente Tratado será dirimido pelas vias diplomáticas.

ARTIGO 19 PROVISÕES FINAIS

1. Este Tratado deverá vigorar a partir do 30º (trigésimo) dia após o recebimento da última notificação escrita por qualquer uma das Partes, por meio dos canais diplomáticos, que verse sobre a conclusão do procedimento interno necessário para sua entrada em vigor.
2. Este Tratado permanecerá em vigor indefinidamente.
3. Este Tratado deverá ser aplicado a todos os pedidos de transferência de pessoas condenadas submetidos após sua entrada em vigor. Este Tratado amparará pedidos referentes a infrações cometidas antes de sua entrada em vigor.
4. A qualquer momento, ambas as Partes poderão encerrar o Tratado, mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática. O Tratado cessará de vigorar 180 (cento e oitenta) dias após uma das Partes receber a respectiva notificação por escrito, por via diplomática, informando sobre sua intenção de encerrá-lo. No caso de encerramento deste Tratado, este deverá continuar a ser aplicado aos procedimentos de transferência iniciados durante o período de sua validade, até a conclusão de tais procedimentos.
5. Este Tratado poderá ser emendado com consentimento das Partes. As modificações e emendas entrarão em vigor segundo os termos do Parágrafo 1 deste Artigo e formarão parte deste Tratado.



EM FÉ DE QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esse Tratado.

Feito, em duplicata, em Brasília, em 13 de novembro de 2019, em língua chinesa, portuguesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência interpretativa deste Tratado, o texto em inglês deverá prevalecer.

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Popular da China

Ernesto Araújo
Ministro das Relações Exteriores

Yang Wanming
Embaixador da China do Brasil



* C D 2 5 2 6 9 6 0 0 9 4 0 0 *